



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003483-94.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MARIA DA PENHA DOS SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003483-94.2024.8.26.0126

Apelante: Maria da Penha dos Santos de Souza

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Procedimento Comum Cível – Bancários

Origem: Caraguatatuba (2ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Gilberto Alaby Soubihe Filho

Voto nº 3577

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de juros – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Mantida a gratuidade de Justiça concedida à autora – Não há nos autos qualquer documento que permita revogar o benefício concedido.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Aplicável ao caso o limite previsto pelo INSS – Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 09 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato, que prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para o crédito consignado – Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Cálculo das parcelas realizado a partir do Custo Efetivo Total, englobando todos os encargos contratuais – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 229/233 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça, concedida as fls. 84.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que faz jus à revisão do contrato, porquanto a taxa média para empréstimo consignado segundo o Bacen e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, alterada pela Portaria INSS nº 106 de 18.03.2020, à época da contratação, previa taxa de juros de 1,99% ao mês e 26,74% ao ano, valor superior ao pactuado entre as partes (2,24% a.m e 30,94% a.a).

Tempestiva e observada a gratuidade concedida à autora, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 267/270).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a alegada preliminar arguida pelo réu em contrarrazões, no tocante à gratuidade concedida à autora, na medida em que não há nos autos qualquer documento ou contrato que permita inferir que o autor não faz jus ao benefício que lhe fora concedido.

Assim, mantenho a gratuidade de justiça concedida à autora, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica, diante da qual a parte contrária não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

No mérito, cuida-se de ação pela qual a autora alega que as taxas de juros aplicadas ao contrato de empréstimo consignado entabulado com o réu são superiores à média estipulada pelo Bacen e à limitação prevista na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, fazendo jus à revisão.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal consignado em 20/05/2022. Analisando o referido instrumento tem-se que foi cobrada taxa de juros de 2,141 % ao mês e 28,93 % ao ano e CET fixado em 2,241% a.m. e 30,94% a.a. (fls. 23/33)

Pois bem.

Tratando-se de empréstimo consignado em benefício previdenciário, aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 125, de 10 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato (maio/2022), prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

*Ementa: Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato bancário - Crédito Direito ao Consumidor - Empréstimo consignado - Improcedência Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pela da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - **Taxa de juros de 1,80% ao mês apontada pela autora que não se aplica à contratação aqui versada, posto que datada de abril de 2022, ocasião em que vigorava a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que estabelecia o teto de 2,14% ao mês para as operações de crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato não evidenciada - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1017296-12.2023.8.26.0196; 14ª Câmara de Direito***

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Thiago de Siqueira; J. 22.03.2024). Grifei

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”* (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios,

enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este
E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não

conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriquero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).*

Ademais, pontue-se que somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 30,94% a.a. equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pela apelante, que se utiliza apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, deve a sentença ser mantida como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se a verba honorária, para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator